



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.000646/2004-21  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-004.554 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Recorrente** SIACLIN SERVIÇO INTEGRADO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES" CONTIDA NO ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95.

Conforme decido pelo E. STJ no âmbito do REsp nº 1.116.399 - BA, que tramitou sob o regime estabelecido no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, "devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos" (inteligência da súmula CARF 142).

A prestação de serviços de análises clínicas deve, portanto, ser considerada como prestação de "serviços hospitalares" para os fins estabelecidos no art. 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/95, em sua redação original, daí porque o coeficiente de presunção incidente sobre as receitas dessa atividade é de 8%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Junia Roberta Gouveia Samapaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

O especial foi admitido relativamente à divergência interpretativa suscitada pela recorrente acerca da seguinte matéria:

**Lucro presumido. Conceito "serviços hospitalares" para o fim de identificação do coeficiente de presunção aplicável na determinação da base de cálculo do IRPJ.**

Intimada para tanto, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pedindo, apenas, que o recurso especial não seja conhecido.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

Conforme consta no auto de infração e no termo de constatação fiscal - TCF (e-fl. 187 e ss.), a autoridade tributária acusa o sujeito passivo de haver empregado, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ segundo as regras do lucro presumido, o coeficiente de 8% aplicável às pessoas jurídicas que exercem a atividade de prestação de serviços hospitalares, quando o correto seria a utilização do coeficiente de 32%, aplicável às pessoas jurídicas que exercem a atividade de prestação de serviços em geral, pois a atividade exercida pela autuada é a de prestação de serviços de laboratório de análises clínicas, a qual não pode ser considerada prestação de serviços hospitalares.

Alega a recorrente a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma nº 103-23.075, no que concerne à seguinte matéria:

**Lucro presumido. Conceito "serviços hospitalares" para o fim de identificação do coeficiente de presunção aplicável na determinação da base de cálculo do IRPJ.**

É a seguinte a ementa ao acórdão paradigma:

**Acórdão nº 103-23.075:**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL.

Demonstrado nos autos que o sujeito passivo exerce atividades definidas na legislação como serviços hospitalares, cabível a apuração do lucro presumido com percentual de 8%.

(...)

O recurso especial não foi, inicialmente, admitido, uma vez que o Presidente da Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu que não haveria similitude fática entre o recorrido e o paradigma no que concerne à atividade exercida, sob o argumento de que enquanto no recorrido a atividade exercida é a prestação de serviços de laboratório de análises clínicas, no paradigma é a quimioterapia para câncer, a hemoterapia, a hematologia clínica e a patologia em nível hospitalar.

Todavia, interposto agravo contra o despacho acima referido, o Presidente da 1ª Turma da CSRF promoveu o reexame da admissibilidade, decidindo por dar seguimento ao recurso especial.

Em suas contrarrazões a Fazenda Nacional pede que o especial não seja conhecido, reiterando o argumento da falta de similitude fática entre o recorrido e o paradigma.

Pois bem, ainda que sejam em maior número as atividades de prestação de serviço de que cuida o paradigma (quimioterapia para câncer, hemoterapia, hematologia clínica e patologia em nível hospitalar), entendo que ao menos uma delas, qual seja, a prestação de serviços de "hematologia clínica", é similar à prestação de serviços de "análises clínicas" de que cuida o presente processo.

Nesse sentido, como no paradigma entendeu-se que todas elas devem ser consideradas prestação de serviços hospitalares, entendo estar presente similitude fática.

Isso posto, corroboro as razões expostas no reexame de admissibilidade e, não vislumbrando qualquer impedimento regimental, conheço do recurso especial.

Passo, então, ao exame do mérito.

A norma objeto da presente divergência interpretativa é o art. 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/95, em sua redação original, vigente à época em que ocorreram os fatos geradores do IRPJ ora sob exame (período de 1999 a 2002), *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

(...)

A norma em comento provocou um embate de entendimentos quanto aos alcances da expressão "serviços hospitalares", ali contida, até que o STJ, ao apreciar o REsp nº 1.116.399 - BA, preferiu acórdão sob o rito do art. 543-C (recursos repetitivos) do Código de Processo Civil de 1973, cuja ementa é a seguinte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
  2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.
  3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.
  4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.
  5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).
  6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
  7. Recurso especial não provido.
- (...)

A questão recentemente foi objeto da súmula CARF nº 142, onde se destacou que: *“Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas”*.

Nesse sentido, deve-se reconhecer que a atividade exercida pela autuada inclui-se no conceito de “serviços hospitalares” a que alude o art. 15, § 1º, III, “a” da Lei nº 9.249/95, em sua redação original, daí porque o coeficiente de presunção incidente sobre as receitas dessa atividade é de 8%.

Portanto, voto em conhecer do recurso especial interposto pelo sujeito passivo e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Relatora